DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 939/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/4863/2011
PROTOCOLO	: 1028914
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JALBA LEITE IBANE CARA - ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 26/2011
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

I – EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE CONTRATO. TERMO ADITIVO. REMESSA INTEMPESTIVA DA DOCUMENTAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA EM CONFORMIDADE COM AS NORMAS CONTÁBEIS E DE DIREITO FINANCEIRO APLICÁVEIS. REGULARIDADE. MULTA. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. Correta e tempestiva remessa de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011.
2. Formalização do termo de contrato de acordo com as prescrições do art. 55 da Lei n.º 8.666/93.
3. Remessa de termo aditivo em data posterior a estabelecida pela Instrução Normativa n.º 34/2010.
4. Recomendação ao gestor para que adote as medidas necessárias ao estrito cumprimento das disposições normativas e prazos regulamentares que se aplicam aos atos administrativos de sua competência.
5. Despesas corretamente processadas.
6. Valores empenhados, liquidados e pagos conforme as prescrições da Lei n.º 4.320/64.
7. Regularidade com ressalva
8. Multa.

II – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de contratação pública – Contrato de Transporte Escolar n.º 26/2011 – realizada pelo Município de *Caracol*, através de procedimento licitatório deflagrado na modalidade Tomada de Preços (n.º 02/2011), para aquisição de serviços de transporte escolar para os alunos da zona rural do município.

O serviço licitado foi adjudicado à microempresa *Jalba Leite Ibane Cara – ME*, pessoa jurídica de direito privado, qualificada em termo de contrato às folhas 06/12, com quem fora celebrada a avença ao custo de R$ 356.730,00 (trezentos e cinquenta e seis mil setecentos e trinta reais); com prazo de vigência inicialmente estabelecido em 200 (duzentos) dias.

Após examinar os documentos que instruíram o feito na parte relativa à execução financeira da contratação, a equipe técnica vinculada a esta Relatoria atestou suas conformidades com as normas legais e regulamentares, especialmente as de direito financeiro aplicáveis, ressalvando, porém, a remessa intempestiva de documentos para fiscalização desta Corte.

No mesmo sentido, o douto representante do Ministério Público de Contas, através do *r*. parecer exarado às folhas 245/246, opinou pelo julgamento de regularidade do primeiro e segundo termos aditivos, da formalização do termo de contrato e da execução financeira da contratação, e aplicação de multa ao Ordenador de Despesas pela remessa extemporânea dos documentos da presente prestação de contas para análise deste Tribunal.

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Antes de adentrar à análise de mérito dos aspectos relativos à (i)regularidade da contratação, cumpre estabelecer que, consoante à nova disposição regimental contida no artigo 10, § 3.º, inciso IV, alínea *a* e § 4.º[1], c/c artigo 13, inciso II, alínea *a* [2], ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n.º 76/2013, em razão do valor total atribuído ao contrato – R$ 65.834,00 (sessenta e cinco mil oitocentos e trinta e quatro reais) – e o valor da UFERMS[3] na data da assinatura de seu termo de formalização – R$ 17,92 (dezessete reais e noventa e dois centavos) em outubro de 2013 –; a competência para este julgamento será da Câmara.

Passo às razões do voto.

Este julgamento restringir-se-á aos aspectos relativos à regularidade da formalização do termo de contrato, de seus primeiro e segundo termos aditivos, e dos atos praticados no decorrer da execução financeira do contrato, em virtude do tratamento favorável que já recebeu o processo licitatório que lhes deu origem, através da Decisão Singular DSG-G.RC-55.29/201, às folhas 99 destes autos.

Quanto à formalização do termo de contrato, observo que fora regularmente celebrado com a empresa *Jalba Leite Ibane Cara – ME*, vencedora do certame, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas no Art. 55 da Lei n.º 8.666/93, visto que estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

[1] § 4º O referencial de UFERMS estabelecido no inciso II do caput é considerado:
I - na data da assinatura do respectivo instrumento de formalização, relativamente ao disposto no § 3º, I;
II - pelo valor, conforme o caso, da ata de registro de preços, do lance vencedor da licitação, do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação ou do contrato celebrado, relativamente ao disposto no § 3º, IV, a e b, e V;
III - consoante as disposições do ato normativo pertinente, para os demais casos.

[2] Art. 13. Às Câmaras compete:
II - julgar:
a) as contas prestadas ou tomadas que envolvam valores superiores aos de quatro mil UFERMS, observado o disposto no art. 10, §§ 3º e 4º

[3] Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda n.º 2.480/13.

A respeito dos aditamentos formalizados, os quadros abaixo resumem suas principais informações:

TA Nº	ASSINATURA	OBJETO	Fs.
001	20/04/2011	Alteração da Cláusula Sétima: Da Dotação Orçamentária.	236/237
Tempestivo quanto à publicação em 10/05/2011 (f. 239) e **intempestivo** quanto à remessa a esta Corte de Contas em 28/03/14 (f. 231).			
✓ Data limite para protocolização dos documentos: 27/05/2011. ✓ Dias extrapolados: 695 dias úteis.			

O primeiro termo aditivo ao contrato promoveu regularmente a alteração da dotação orçamentária pela qual correram as despesas da contratação, passando de Recursos Vinculados para Recursos Próprios, conforme solicitação e justificativa à folha 233 dos autos.

TA Nº	ASSINATURA	OBJETO	Fs.
003	16/12/2011	Alteração da Cláusula Quarta: Do pagamento dos serviços contratados e cláusula sétima: Da dotação orçamentária.	196/200
Tempestivo quanto à publicação em 22/12/2011 (f. 198) e **intempestivo** quanto à remessa a esta Corte de Contas em 14/01/13 (f. 192).			
✓ Data limite para protocolização dos documentos: 13/01/2012. ✓ Dias extrapolados: 243 dias úteis.			

O segundo aditamento, equivocadamente identificado como "terceiro termo aditivo" por um erro de digitação, formalizou o acréscimo de R$ 6.603,53 (seis mil seiscentos e três reais e cinquenta e três centavos) à importância inicialmente pactuada, o que fora devidamente justificado em razão do aumento do percurso necessário ao transporte dos alunos beneficiados pela contratação. Nesse sentido, a prorrogação do prazo contratual contém previsão expressa na *cláusula dez* do instrumento contratual.

Considerando, então, o valor global atualizado de R$ 356.730,00 (trezentos e cinquenta e seis mil setecentos e trinta reais), o acréscimo formalizado representou exatamente 1,85% (um vírgula oitenta e cinco por cento) desta quantia. Então, a par do que estabelece o § 1.º, do Art. 65, da Lei n.º 8.666; denota-se o atendimento ao limite ali previsto. Vejamos:

> Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
> (...)
> 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinqüenta por cento) para os seus acréscimos. (grifo nosso)

Feitas as ponderações necessárias, concluo que os respectivos termos aditivos ao contrato foram formalizados com obediência ao instrumento normativo regente da matéria, portanto, de modo regular e legal. Entretanto, em que pese a legalidade demonstrada e a respectiva publicação dentro do lapso temporal previsto no artigo 61 da Lei de Licitações, o mesmo não se pode dizer quanto a suas remessa para análise desta Corte, ocorrida em datas posteriores àquela fixada pela Instrução Normativa n.º 35/2011 (vide quadro acima). O atraso verificado implicará na aplicação de multa em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, prevista no artigo 46 , *caput*, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 e regulamentada pelo Provimento n.º 02, da Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, de 04 de julho de 2014.

Não obstante, em cumprimento à função pedagógica que também é inerente à atuação fiscalizatória desta Corte de Contas, a Administração Municipal de *Caracol* será recomendada a adotar as medidas necessárias ao estrito cumprimento das disposições normativas que se aplicam aos atos administrativos de sua competência.

A seu turno, a execução financeira do contrato foi corretamente demonstrada conforme o quadro abaixo, de onde se conclui que o valor contratado foi devidamente empenhado, liquidado e pago, em fiel observância às disposições da Lei Federal n.º 4.320/64[4]:

[4] **Lei n.º 4320, de 17 de março de 1964**: Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Valor Inicial do Contrato Nº 026/2011	R$ 356.730,00
Valor Empenhado (NE)	R$ 407.389,45
Total Anulado (NAE)	R$ 44.055,92
Valor Total Empenhado (NE – NAE)	R$ 363.333,53
Despesa Liquidada (NF)	R$ 363.333,53
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 363.333,53

São as razões que fundamentam o voto.

Pelo exposto, com respaldo das informações técnicas prestada pelo núcleo de inspetoria e em comunhão com o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do termo de contrato, pelo cumprimento das disposições do art. 55, da Lei n.º 8.666/93; das formalizações do primeiro e segundo termos aditivos, nos termos do art. 65, § 1.º, da Lei de Nacional de Licitações e Contratos; e da execução financeira do Contrato de Transporte Escolar n.º 26/2011, celebrado entre o Município de *Caracol* e a microempresa *Jalba Leite Ibane Cara – ME,* nos termos dos artigos 60 a 64, da Lei n.º 4.320/64;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, a *Maria Odeth Constância Leite dos Santos*, brasileira, casada, portadora do CPF n.º 904.257.661-87; em razão da remessa intempestiva de documentos para fiscalização desta Corte, nos termos do artigo 46 , *caput,* da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 e do Provimento n.º 02, da Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, de 04 de julho de 2014;

III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, conforme o art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, devendo comprovar o pagamento nos autos em prazo idêntico, sob pena de cobrança executiva judicial;

IV – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Ordenador de Despesas de C*aracol* para que observe e cumpra com rigor os prazos legais e regulamentares atribuídos aos atos administrativos de sua competência.

É o voto.

Conselheiro *Jerson Domingos:*

Com o relator.

Conselheiro Substituto *Leandro Lobo Ribeiro Pimentel:*

Com o relator.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1.ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Conselheiro *Jerson Domingos*, na 9.ª Sessão Ordinária, de 12 de maio 2015, na conformidade da ata de julgamentos n.º 09, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em declarar a **REGULARIDADE** da formalização do termo de contrato, pelo cumprimento das disposições do art. 55, da Lei n.º 8.666/93; das formalizações do primeiro e segundo termos aditivos, nos termos do art. 65, § 1.º, da Lei de Nacional de Licitações e Contratos; e da execução financeira do Contrato de Transporte Escolar n.º 26/2011, celebrado entre o Município de *Caracol* e a microempresa *Jalba Leite Ibane Cara – ME*, nos termos dos artigos 60 a 64, da Lei n.º 4.320/64; em **APLICAR MULTA** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, a *Maria Odeth Constância Leite dos Santos*, brasileira, casada, portadora do CPF n.º 904.257.661-87; em razão da remessa intempestiva de documentos para fiscalização desta Corte, nos termos do artigo 46 , *caput*, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 e do Provimento n.º 02, da Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, de 04 de julho de 2014; **CONCEDER PRAZO** de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para pagamento da multa em favor do

Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1.º, incisos I e II c/c artigo 83 da Lei Complementar n.º 160/2012; e **RECOMENDAR** ao atual Ordenador de Despesas de C*aracol* para que observe e cumpra com rigor os prazos legais e regulamentares atribuídos aos atos administrativos de sua competência. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participou, ainda, deste julgamento: Excelentíssimo Conselheiro *Jerson Domingos,* Excelentíssimo Conselheiro Substituto *Leandro Lobo ribeiro Pimentel*, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. *João Antônio de Oliveira Martins Júnior*.

Publique-se.

Campo Grande – MS, 12 de maio de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator